



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.663 - SC (2014/0319804-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS. PLEITO DE REAVALIAÇÃO DO DEFEITO NO PRODUTO E DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM À DUPLICATA MERCANTIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73** IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 se o Tribunal local, embora rejeitados os embargos de declaração, examinou fundamentadamente todos os pontos necessários à solução da lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. A desconstituição das premissas fáticas nas quais o acórdão impugnado assentou suas conclusões acerca da ausência de prova constitutiva do direito alegado pela recorrente encontra impedimento na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.663 - SC (2014/0319804-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÓVEIS RIPKE LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EBM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

MÓVEIS RIPKE LTDA. (MÓVEIS RIPKE) promoveu ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, c.c indenização por danos materiais e morais, contra EBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. (EBM), visando o cancelamento de protesto de duplicatas.

A sentença de improcedência do pleito foi confirmada em grau de apelação por acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO NEGOCIAL QUE GEROU EMISSÃO DE DUPLICATAS, ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. MADEIRAS QUE APRESENTAM UMIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. INSUBSISTÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA QUE POSSUI MÁQUINA ESPECÍFICA E KNOW HOW PARA ANALISAR OS DEFEITOS LOGO NA ENTREGA DOS PRODUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DEFEITO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

"[...] incontroversa a contratação do serviço, o ônus probatório quanto aos vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade do serviço prestado recai ao sacado, por se reputar fato constitutivo de seu direito. Ausente essa prova, imperativa é a improcedência da demanda. Exegese do art. 8º da Lei nº 5.474/68 c/c inciso I do art. 333 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível n. 70010448926, Relator Des. Pedro Celso Dal Prá, j. EM 17.02.2005)

VÍCIOS QUE DEVEM SER APONTADOS NA DATA E FORMA DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 5.474/68. DESCUMPRIMENTO.

INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO INDEVIDA, REQUISITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA TAMBÉM NESTE PARTICULAR.

RECURSO ADESIVO REQUERENDO A MAJORAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE OBSERVA DEVIDAMENTE OS PARÂMETROS DISPOSTOS NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (e-STJ, fl. 908)

MÓVEIS RIPKE opôs, por duas vezes, embargos de declaração, que foram rejeitados com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Irresignado, MÓVEIS RIPKE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 333, II, e 535, II, do CPC/73; 166, II, 186, 187, 441, 443, 927 e 944 do CC, pelos fundamentos assim declinados **(1)** vício de nulidade no acórdão por omissão; **(2)** a EBM não fez prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora que, diversamente do que entendeu o acórdão, fez prova do direito alegado na inicial; **(3)** se EBM não entregou a madeira nas condições de umidade ideal à fabricação dos produtos por MÓVEIS RIPKE, o negócio jurídico deve ser anulado; **(4)** ficou caracterizado o vício oculto do produto comercializado, com ofensa ao art. 444 do CC; **(5)** o vício oculto era conhecido por EBM que assim deve indenizar MÓVEIS RIPKE pelos danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito praticado; e, **(6)** deve ser afastada a multa de 1% aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial apreciado nos termos da decisão assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS. PLEITO PARA QUE REAVALIE O DEFEITO NO PRODUTO E A RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM À DUPLICATA MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.014)

No presente agravo regimental, MÓVEIS RIPKE postula a reforma da decisão nos termos da fundamentação assim deduzida **(1)** ficou evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal local não se pronunciou acerca da legislação suscitada nos aclaratórios; **(2)** o exame da pretensão não esbarra na Súmula nº 7 do STJ; e, **(3)** ficou caracterizada a violação dos arts. 333, II, e 535, II, do CPC/73; 166, II, 186, 187, 441, 443, 927 e 944 do CC, conforme já exposto no recurso especial.

Não houve apresentação de impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.663 - SC (2014/0319804-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS. PLEITO DE REAVALIAÇÃO DO DEFEITO NO PRODUTO E DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM À DUPLICATA MERCANTIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73** IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 se o Tribunal local, embora rejeitados os embargos de declaração, examinou fundamentadamente todos os pontos necessários à solução da lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. A desconstituição das premissas fáticas nas quais o acórdão impugnado assentou suas conclusões acerca da ausência de prova constitutiva do direito alegado pela recorrente encontra impedimento na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.663 - SC (2014/0319804-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Conforme já relatado, o presente recurso decorre de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, c.c. indenização por danos materiais e morais, aforada por MÓVEIS RIPKE em desfavor da EBM, visando o cancelamento de protesto de duplicatas. A sentença de improcedência foi confirmada em grau de apelação pelo Tribunal recorrido.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental, que, como já dito, não logra êxito.

Da violação do art. 535 do CPC/73:

Conforme salientado na decisão agravada, não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal local, embora rejeitados os embargos de declaração, examinou fundamentadamente todos os pontos necessários à solução da lide controvertida nos autos, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Acrescente-se que o julgado está adstrito a apresentar as razões jurídicas e fáticas do seu convencimento, não havendo necessariamente que discorrer acerca de todos os preceitos legais alegados pela parte.

Observe-se que o pronunciamento acerca dos preceitos ditos violados e sobre os quais MÓVEIS RIPKE reclama omissão no acórdão apenas teria lugar se o Tribunal local tivesse reconhecido como comprovado o vício oculto do produto comercializado, e isso não se verificou.

Portanto, descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, o aresto impugnado afastou o direito à indenização pelos danos materiais e morais alegados por MÓVEIS RIPKE, nos seguintes termos:

Como anotou o magistrado de primeiro grau, ademais, não há como se precisar a origem do vício, mesmo com a perícia juntada aos autos (fl. 310). Não se tem, por exemplo, como identificar o local que as madeiras ficaram armazenadas, como foram manuseadas ou, como alega a apelante, se o vício foi realmente na fabricação das madeiras adquiridas. Todos esses fatos influem na ocorrência do vício.

Tais dúvidas poderiam ter sido sanadas se a apelante utilizasse o aparelho que possui para controle de umidade das madeiras logo na entrega destas. Ademais, como relata a apelante, em sua petição inicial, há em seu quadro de funcionários um responsável pela inspeção de produção, poderia este, outrossim, ter analisado o vícios dos produtos quando da entrega e, no entanto, também não o fez.

[...]

Por tais fatos não há como se ter por certa a origem dos vícios e, por consequência, a responsabilidade por estes, prova que incumbia a apelante, por força do art. 333,1, do Código de Processo Civil.

[...]

Por fim, há que se ressaltar que, ausente ato ilícito por parte da apelante, como demonstrado, não há que se falar em responsabilização pelos danos gerados em decorrência dos vícios apresentados pelas madeiras.

[...]

Constata-se que a reclamação dos vícios e fatores diversos deveria ter se dado no prazo de 10 (dez) dias posteriores a apresentação da duplicata, o que não fez a apelada (e-STJ, fls. 912/914 - sem destaques no original).

Assim, chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada nesta seara ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUTO DEFEITUOSO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo o acórdão recorrido pela não configuração de dano moral, tendo em vista ter a recorrida tomado as providências cabíveis para a solução do problema apresentado pelo produto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.234.930/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/8/2014, DJe 1/9/2014)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM À DUPLICATA MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. PRECEDENTES

1. O Tribunal a quo cotejando o acervo probatório concluiu que a mercadoria não foi devolvida no prazo legal apesar do defeito no produto ser de fácil percepção, por isso o título causal (duplicata mercantil) permanecia hígido e exigível. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 533.590/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j.14/10/2014, DJe 29/10/2014).

Dessarte, a decisão agravada não merece reformas.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319804-0

AgRg no
AREsp 630.663 / SC

Números Origem: 049050014321 20100190654 20100190654000100 20100190654000101
20100190654000200 20100190654000201 49050014321

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÓVEIS RIPKE LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.